

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quarta-feira, 9 de novembro de 2016 18:17  
**Para:** Clube de Regatas do Flamengo  
**Assunto:** ENC: Acórdão 153.2016/ 4ª CD  
**Anexos:** image003.jpg; image004.jpg; 4ª CDSTJDF - RELATÓRIO VOTO E ACÓRDÃO  
PROCESSO 153.pdf; image001.png

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 9 de novembro de 2016 18:10  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: Acórdão 153.2016/ 4ª CD

---

**De:** Gabriela Moreira  
**Enviado:** quarta-feira, 9 de novembro de 2016 14:44  
**Para:** Sp Administrativo; Sp ca; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro; Corinthians Paulista;  
Corinthians.00021SP; joaozanfa@gmail.com; Joao Zanforlin Schablatura Schablatura (zanfajoao@hotmail.com); Rj  
Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo; Flamengo.00006RJ;  
rodrigofrangelli@gmail.com; michelf@michelasseff.com.br; gustavosilveira@nraa.com.br  
**Assunto:** Acórdão 153.2016/ 4ª CD

*Expediente  
10/11/16*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
PARA: S.C CORINTHIANS PAULISTA  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PARA: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
PARA: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA.  
RJ, 09.11.2016

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu douto Procurador Dr. Gustavo Silveira, ao S.C Corinthians Paulista, ao seu advogado Dr. João Zanforlin, a Federação Paulista de Futebol, ao Clube de Regatas do Flamengo, ao seu advogado Dr. Rodrigo Frangelli, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 09 de novembro de 2016, pelo Auditor Dr. Adilson Alexandre Simas, referente ao processo nº 153/2016, julgado pela 4ª Comissão Disciplinar, no dia 04 de novembro de 2016.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira  
secretária

### Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[gabriela.moreira@cbf.com.br](mailto:gabriela.moreira@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

**PROCESSO 153 – CORINTHIANS X FLAMENGO – SÉRIE “A” CAMPEONATO BRASILEIRO**

**4<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA**

**RELATOR: Adilson Alexandre Simas**

**RELATÓRIO**

Em 23.10.2016, no estádio do Maracanã, no jogo realizado entre as equipes acima mencionadas, ocorreram incidentes graves entre torcidas e policiamento, na arquibancada, e no campo de jogo, violação à regra desportiva em desfavor de um atleta corintiano, conforme descrito à fls. do processo, tendo o duto Sub Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva, denunciado prefacialmente o jogador Guilherme Milhomem Gusmão, por ter sido expulso de campo, após receber o segundo cartão amarelo, por deliberadamente retardar o reinício do jogo, forte no art. 258 do CBJD.

Em seguida denunciou o clube Corinthians, tendo como argumentos inicialmente o que dispõe a súmula, de que antes do início da partida, no aquecimento da equipe de arbitragem, as 16 30 horas, aconteceu uma briga generalizada no espaço reservado a torcida visitante, setor Sul, mais tarde e pela grande repercussão na mídia, foram constatados não somente a rixa e confusão, mas um verdadeiro e absurdo massacre físico da torcida organizada contra policiais, através socos, empurrões, pontapés, “voadeiras” gerando reação da torcida flamenguista, em que não se engalfinharam por causa do alambrado que separava as mesmas, mas mesmo assim o tumulto resultou em prejuízo patrimonial, com a quebra de redes de proteção, cadeiras, arremesso de objetos, etc., juntando farto material comprobatório, através DVD, links da imprensa, boletins da polícia, etc, aplicando-lhe os artigos 213, I §§ 1º e 2º , 216 do CBJD e 64 do RGC.

Já contra ao clube do Flamengo, denunciou com base nos artigos 213, I e III, § 1º a n/f 184, por haver igualmente sua torcida partir para a agressão contra a torcida corintiana, mesmo com a proteção do alambrado, comprovando tentativa de invasão, depredação, arremesso de objetos, especificamente o arremesso de uma garrafa de água contra um jogador do Corinthians quando comemorava seu gol.

O Duto sub Procurador requereu ao Presidente do STJDF uma tutela provisória, através liminar ( art. 119 CBJD) contra o Corinthians, conforme descrito à fls. 14/16 que remeto a leitura dos interessados.

Nesse sentido o ilustre Presidente do STJDF concedeu a liminar, nos termos de fls. 28/31, que igualmente remeto a leitura dos interessados para não avolumar ainda mais este processo, cuja eficácia da mesma dar-se-ia até o julgamento do caso por uma das comissões que compõem o Tribunal, tendo o clube Corinthians sido oficiado dessa temporária decisão.

Na data do julgamento, os clubes foram representados por seus competentes e ilustres advogados, tendo o Corinthians fornecido pedido, com juntada de fotos que exibe o comportamento agressivo da torcida do Flamengo e este, por sua vez, apresentou pedido, anexando boletim de ocorrência sobre o arremesso da suposta garrafa, com identificação dos causadores do fato, além da comprovação da prisão com qualificação completa ( no seu entender) daqueles torcedores que causaram os fatos, em número de trinta, e que ainda se encontram presos, sendo que o 31º seria um menor, e que respondiam ao processo pelos crimes praticados, sendo que nos vídeos apresentados, tanto pela Procuradoria, quanto pela defesa, foi fielmente comprovado a prisão dos torcedores pela polícia e autuação, informando ainda o noticiário que foram mais do que os ora apreendidos, mas alguns já soltos pela participação mínima nos acontecimentos infelizes.

Concluída a fase da exibição das provas, o ilustre advogado do Corinthians usando da palavra, apresentou uma tese de exclusão de responsabilidade do clube, sob a ótica de que o mesmo não pode ser responsabilizado por ações de seus torcedores, aludindo que cabia ao clube mandante tomar as providências cabíveis para que fatos dessa ordem fossem evitados. Alegou ainda que o caso é de alcada policial e não de justiça desportiva. O não menos competente advogado do Flamengo defendeu a tese de que tanto os torcedores que arremessaram o copo contra o jogador adverso, quanto os torcedores causadores do tumulto foram identificados e respondem a processo criminal, tendo tomado todas as medidas preventivas e repressivas, conforme determina a legislação vigente.

## VOTO

Com respeito a denúncia contra o atleta corintiano, **GUILHERME MILHOMEM GUSMÃO**, que foi expulso após receber o segundo cartão amarelo, informa o árbitro na súmula que o primeiro cartão foi por calçar o adversário de forma temerária, sendo que o segundo foi por retardar o reinício do jogo, impedindo a reposição rápida da bola, não respeitando a distância regulamentar dos 9 15 metros. O referido atleta saiu normalmente, sendo incursão nas penas do artigo 258 do CBJD que prevê: “ Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código – PENA: suspensão de uma a seis partidas...”

Ao examinar a ficha pregressa do referido atleta, o mesmo é primário e tendo sido as condutas próprias do jogo, conforme a exibição do DVD, aplico a pena de SUSPENSÃO POR UMA PARTIDA, já cumprida pelo mesmo, sujeito a censura dos demais pares.

Com respeito ao denunciado **CORINTHIANS**, as cenas lamentáveis que ocorreram na data do referido jogo, em que a torcida organizada do clube, não se configurando qual delas, em que mais de cinco dezenas de seus integrantes, agindo como verdadeiros selvagens avançaram contra dois policiais, com intenção real de lhes causar sofrimento físico, moral, que não culminou em uma maior tragédia por dois motivos, o primeiro pelo comportamento exemplar dos referidos agredidos, que mesmo estando armados, poderiam defender suas vidas através de suas armas, que por certo causaria um acontecimento sem precedentes no futebol brasileiro, e o segundo pelo reforço policial, que mesmo tardio, engrossou a guarda e evitou danos maiores, empurrando os referidos torcedores na base de gás de pimenta e cacetadas para os seus lugares.

Nesse ínterim, vários torcedores da torcida do Flamengo, identificados por suas camisas, também avançaram para a grade que separava as torcidas, com o intuito de também participarem da confusão, tanto que passaram a dar pontapés na grade, para atingir os adversários, que os separava, tentando ultrapassá-la , mas como dito, não conseguiram pela chegada dos reforços, que os demandaram, assim como aos primitivos agressores, mas a troca de arremessos de objetos não identificados ficou flagrante nas imagens colhidas pela televisão, e exibidas nos vídeos assistidos nesta data.

O árbitro, na súmula, descrevendo os fatos, informou que não prejudicou o início do jogo, porquanto o tumulto aconteceu meia hora antes do início da partida.

As provas trazidas pela Procuradoria, aliada as produzidas pelas partes, não deixaram qualquer dúvida sobre os acontecimentos tristes, admitidos pelas partes, porquanto o volume documental, produzido pela polícia e trazido pela defesa do Flamengo, comprova que alguns daqueles torcedores que cometem a “barbárie ” ( conforme o Procurador), informa a prisão de mais de trinta elementos, presos até esta data, que irão responder pelos crimes cometidos, entretanto as imagens comprovam que foram quase setenta pessoas ou mais que participaram do infiusto acontecimento.

A violência que grassa nos estádios está se tornando um fator de afastamento dos torcedores “ do bem ” , que cada vez mais estão com receio de levar sua família aos estádios, pois não sabem o que pode advir do comportamento das torcidas organizadas, seja antes, durante ou após o jogo, pois o que se tem presenciado na mídia, é que as confusões acontecem a qualquer momento e pelos mais fúteis motivos, e neste jogo já houve tumulto fora do estádio.

E cabe aqui uma análise desse comportamento coletivo prejudicial, praticado por poucos, e que prejudica muitos, que repto à natureza individual de cada pessoa, que traz no seu íntimo a violência contida, que se não aflora em ações pessoais, entretanto quando em ajuntamento deixa aflorar essa paixão, pela afinidade com outras pessoas

que detém essa mesma índole primeva, esquecendo sua origem humana e agindo como animal. Essa conduta não é de todo torcedor, mas do ser humano primitivo.

A forma violenta de agir ou reagir demonstra um caráter ainda voltado às paixões e sensações naturais, sem resquícios da mínima intelectualidade, em que a reação agressiva ante uma contrariedade, momentaneamente infla o ego, olvidando o próximo como uma criatura igual a si.

Quando o ilustre defensor do Corinthians prega a não maldade por parte do clube, por certo que também tem a consciência que o mesmo assumiu os riscos, ao incentivar que esses torcedores se unissem para a prática do atual e real vandalismo, mesmo que na gênese a intenção dessas mesmas torcidas fossem de incentivar o time do seu coração.

Mas, no decorrer do tempo, o que se constata é o aumento crescente de ações voltadas mais ao crime do que o incentivo ao esporte, e paradoxal que pareça, com atos prejudicando o próprio clube, que se solidariza pelo inicial incentivo às suas constituições, e que hoje responde pela responsabilidade objetiva.

A CF prevê a liberdade de associação, cuja finalidade seja para ações lícitas (art. 5º, XVII), mas os clubes que incentivaram a criação dessas associações organizadas, não poderiam prever o desvio da saudável finalidade, atualmente voltada ao crime.

E isso ocorre até o presente momento, conforme informação prestada pelo nobre defensor, quando na tribuna informou que no último jogo, os ingressos que recebeu para repassar a seus torcedores, um mil e oitocentos, vendeu diretamente na sua sede e o restante entregou a uma empresa terceirizada, mas sem qualquer fiscalização de que não fosse vendido para os integrantes das torcidas organizadas, que acabaram promovendo a triste desordem no Maracanã, palco e ícone de memoráveis feitos.

Assim e conforme ditado pelo artº 1º do Estatuto do Torcedor, “**a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes...**”

Ao discorrer sobre as condições de constituir uma torcida organizada, a Lei prevê alguns requisitos, dentre os quais os nomes e qualificações completas de seus membros, justamente para identificar aqueles que violam a legislação vigente.

Assim, os órgãos citados no artigo citado são solidários perante a lei, dos atos perpetradas por si e seus membros, a chamada responsabilidade objetiva, que independe de culpa, a teor do que dispõe o artigo 19 da mesma Lei, inclusive seus dirigentes.

Um clube é formado por seus dirigentes, atletas, comissões, sócios e torcedores, sob pena de se tornarem inviáveis economicamente.

Já com respeito à penalidades, o artigo 39-A do mesmo estatuto dispõe expressamente que: “A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito (...) será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos”

Portanto, a pessoa jurídica da torcida organizada poderá ser punida, independentemente de seus membros, que respondem aos crimes previstos a partir do artigo 41-B, cujo processo dar-se-á, assim como no presente caso, pela justiça comum. Portanto, no caso concreto, e ante a configuração prevista no CBJD, o ilustre Procurador capitulo os fatos, contra o Corinthians, nos artigos 191, III da CBJD que dispõe: “Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento..., de regulamento geral ou especial, de competição.”, (Art. 63 RGC dispõe: “Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do artigo 67 do Código Disciplinar da Fifa”), 213, item I e respectivo § 1º do CBJD que dispõe: “Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir – I desordens em sua praça de desporto - § 1º - quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade da prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.”

O nobre e competente defensor do clube, ao ironizar a moral da FIFA para normatizar regras para o futebol, por certo se referiu a alguns dirigentes que não souberam honrar os cargos que ocuparam na entidade, que impõe regras de condutas exemplares, entretanto as normas são em favor do esporte e devem ser aplicadas em favor do bem coletivo, pois o futebol aproxima pessoas e povos deste planeta.

A princípio apliquei ao clube a perda do mando de campo por cinco partidas, mas após as ponderações do ilustre Presidente, acatei sua sugestão, revendo meu voto, confirmando e ratificando a decisão proferida pelo ilustre Presidente da Casa, conforme letras “a”, “b”, “c” e “d” de fls., com exceção das letras “e” e “f”, pelo PRAZO DE CINCO JOGOS, ALÉM DE PROIBIR O INGRESSO DOS TORCEDORES IDENTIFICADOS, CONFORME RELAÇÃO DE FLS. 129/133, EM UM TOTAL DE 49 (QUARENTA E NOVE) NOS CAMPOS DE JOGOS, SEJA COMO MANDANTE OU VISITANTE, PELO PRAZO DE 180 (CENTRO E OITENTA) DIAS, a teor do que dispõe o artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, acrescido da MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), ante a reincidência contumaz a violação às regras esportivas, conforme reiteradas condenações nesse período de um ano.

Já a denúncia contra o **FLAMENGO**, em razão dos tumultos terem ocorridos na praça do Maracanã, como mandante, o ilustre Procurador capitulou o clube nos artigos 213, incisos I e III, § 1º n/f 184 do CBJD.

A defesa não menos brilhante do seu ilustre defensor, teve como tese a excludente contida no § 3º do referido artigo 213 do CBJD, uma vez que tanto o arremesso da garrafa como o tumulto provocado pela torcida visitante, seus responsáveis foram identificados, trazendo como prova um boletim de polícia em que dois torcedores foram identificados como os causadores do arremesso dos “copos” e os vândalos pela cópia dos processos que correm na justiça comum, em número de trinta elementos identificados, autuados e até então presos.

Arguiu ainda que sua torcida não teve participação no tumulto e que os atos perpetrados foi em defesa dos indefesos policiais, e não contra a torcida adversa.

Assim, entendeu que o clube preveniu e reprimiu de forma exemplar o que aconteceu naquela tarde, juntando inclusive documentação completa e ata da reunião com os órgãos encarregados da segurança do estádio do Maracanã, relação dos policiais solicitados e presentes, agindo conforme exige a legislação esportiva.

Nesse sentido o aspecto que se deve examinar no caso é se realmente o clube cumpriu o que determina o RGC e o artigo citado, qual seja, se realmente tomou as providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto e o lançamento de objetos no **CAMPO ou LOCAL DA DISPUTA DO EVENTO**.

Informa o Código Disciplinar da FIFA, no artigo 67 – que trata da responsabilidade por conduta de espectador, que o clube ou associação mandante é responsável pela conduta imprópria dos espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado ou até proibido de atuar em seu campo de jogo habitual.

Por sua vez o RGC impõe ao clube mandante, artigo 7º as competências de medidas para que o espetáculo seja realizado sem problemas, dentre elas a adoção de medidas de segurança, dita a prevenção e repressão, completa no artigo 63 que os clubes, independentemente de serem mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria dos seus torcedores, sejam eles torcida organizada ou pessoalmente, e os exemplos dessa conduta imprópria foram comprovados e constatados nos vídeos exibidos pelas partes.

Foi assustador, na verdade, o que todos vimos, e após o depoimento do policial que quase foi linchado pelos torcedores, a esperança ressurgiu em meu íntimo, que o ser humano pode ser melhor, sim, desde que cada um promova sua transformação em favor de ações voltadas para o bem, e medindo as consequências dos seus atos.

Vamos então analisar os fatos com a razão, em face da lei e da tese levantada pelo nobre advogado do Flamengo, que alega ter o clube cumprido as normas de prevenção e repressão, e que os fatos fugiram ao controle, pela omissão do policiamento que optou por colocar poucos homens naquela parte do estádio, onde os incidentes aconteceram. E verificando a ata de reunião com os órgãos que trataram do plano de contingência para o referido jogo, apesar de 475 seguranças e 120 orientadores, fls. 149/150 consta o plano de estratégia e respectiva distribuição do efetivo no interior do estádio, sendo que a arquibancadas do setor sul, justamente onde ocorreu a confusão, estavam escalados 26 agentes, e durante o tumulto foi confirmada a presença inicialmente de dois e depois mais dois, e só mais tarde compareceu o reforço. Portanto, a negligência, restou documentalmente comprovada, qual seja, a solidariedade do clube com a falta de maior número de policiais naquele local onde os fatos aconteceram. Presente portanto a falta de prevenção do Flamengo, que apesar de organizar de forma adequada o posicionamento dos agentes, entretanto na prática o que se verificou foi a falta dos elementos que foram designados na referida reunião.

Assim a documentação relativa aos procedimentos anteriores ao evento, apesar de conter os requisitos normativos, na prática não se tornaram eficaz entendendo este Relator que faltou o requisito prevenção, pela falta de fiscalização do Clube nos procedimentos convencionados.

Quanto ao pedido do ilustre Procurador solicitando a remessa de ofício a PM?SP, e respectivo envio ao órgão solicitado, sobre relato do acontecido e medidas tomadas, bem como nome dos policiais para testemunhas, cabe uma dúvida, pois se os fatos ocorreram no Rio de Janeiro, data vênia o ofício deveria ser enviado a PM deste estado, mas essa situação ficou resolvida com a entrega pela defesa do Flamengo, firmados pela PM/RJ, que a fls. 147 contém a íntegra dos posicionamento da PM, que informa inclusive a posse de entorpecentes por cinco elementos apreendidos.

Mas a fls. 76 a PM comunica a prisão de 30 torcedores e um adolescente da torcida do Corinthians, com pedido de prisão e retificação, estando os mesmos incursos em diversos artigos do Código Penal e Estatuto do Torcedor, como resistência, dano ao patrimônio público, incitação à violência, lesão corporal produzida por socos, tapas e pontapés além de associação criminosa.

Assim, com respeito a desordem, capitulada no inciso I do artigo 213, por certo que o clube nem conseguiu prevenir e muito menos reprimir, tanto que no relato da polícia foram apreendidos mais de 67 pessoas, mas o clube, valendo-se da ação da polícia, trouxe ao processo a identificação de tão somente 31 torcedores, o que descaracteriza também a prevenção, pela ausência de identificação dos demais vândalos.

Com respeito ao arremesso dos “ copos ” , anexando em tempo o BO e identificando os autores, por certo que deve ter sido em outro momento que não aquele flagrado pela televisão, onde ficou claramente demonstrado que a garrafa atingiu o atleta do Corinthians, prova totalmente contrária ao depoimento dos supostos autores do arremesso que afirmaram não ter acertado em ninguém.

Pelo exposto, não resta dúvida de que a responsabilidade do clube mandante se mostra comprovada pela falta de prevenção e repressão adequadas, pois se estivesse corretas, os fatos não teriam acontecido.

Nesse sentido o clube deve ser penalizado pelos dois incisos do artigo 213, que é a desordem na sua praça de desporto e pelo arremesso da garrafa, fatos contrários entre si, com a duplicidade da pena a ser imposta. Assim, com a vênia devida e acatando a sugestão do ilustre colega, sugiro a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo tumulto na sua praça de desportos, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo arremesso da garrafa, com a clara intenção de atingir, como de fato atingiu, o atleta do Corinthians, sem a identificação do agressor.]

Em face do ocorrido, que poderia resultar em uma tragédia maior, aplico a primeira parte do que dispõe o § 1º do referido artigo 213 da CBJD, que dispõe “ quando a desordem...for de elevada gravidade... ” , e ante os argumentos apresentados, deixo e aplicar a perda do mando de campo, substituindo a pena pela redução de 20% da carga de ingressos, por uma partida , quando o Flamengo for o mandante.

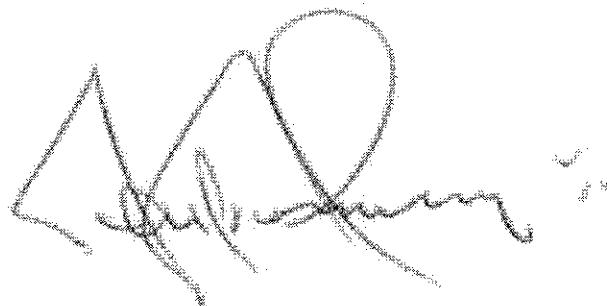
## ACÓRDÃO

Acordam os membros da 4ª Comissão Disciplinar do STJDF, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, suspender por uma partida o atleta do Corinthians, GUILHERME MILHOMEM GUSMÃO, por infração ao artigo 258 do CBJD; MULTAR o Flamengo em R\$ 10.000,00 por infração ao artigo 213, I e mais R\$ 10.000,00 por infração ao mesmo artigo, inciso III do CBJD, no total de R\$ 20.000,00 e por MAIORIA DE VOTOS, aplicar a multa correspondente a 20% dos ingressos vendidos em uma partida como mandante, contra o voto do auditor José Maria Philomeno Gomes, que aplicava a perda de um mando de jogo; POR UNANIMIDADE DE VOTOS, multar o Corinthians no valor de R\$ 50.000,00, por infração ao artigo 213, inciso I, §§ 1º e 2º do CBJD e por MAIORIA DE VOTOS, manter os termos da liminar de fls. 27/31, com exceção das letras “ E ’ e “ F ”, contra o voto do auditor José Maria Philomeno Gomes que aplicada a perda do mando de campo com portões fechados, por cinco partidas, desnecessária a transcrição das letras “ A ”, “ B ”, “ C ” e “ D ” conforme decisão liminar proferida do competente e nobre presidente, que enviamos a leitura, acrescida do prazo de CINCO JOGOS; por UNANIMIDADE DE VOTOS, ficam proibidos os torcedores identificados de comparecer nos estádios em um período de SEIS ( 6 ) meses, conforme Estatuto do Torcedor.

As multas aplicadas devem ser recolhidas e comprovadas seu pagamento no prazo de sete dias, sob as penas da imputação prevista no art. 223 do CBJD.

Data da sessão: 04 de novembro de 2016, sexta feira.

Data do acórdão: 08 de novembro de 2016 – terça feira

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADILSON ALEXANDRE SIMAS". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'A' on the left.

RELATOR

ADILSON ALEXANDRE SIMAS